

LEI № 11,203. DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.
- § 1º Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram uma tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e em pensamentos suicidas.
- § 2º Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:
- I episódios depressivos;
- II depressão bipolar;
- III distimia;
- IV depressão atípica;
- V depressão sazonal;
- VI depressão pós-parto;
- VII depressão psicótica.
- Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:
- I detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.
- Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 59861de6